

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.669, DE 2009

(apensado o PL nº 5.528, de 2013)

Acrescenta inciso VII ao art. 105, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar os recursos de segurança que especifica equipamentos obrigatórios dos veículos.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, pretende acrescentar o inciso VII ao art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir vários itens entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, denominados recursos de segurança. São eles: alarme; pisca-alerta; trava de funcionamento do motor; microfone para comunicação externa; sistema de comunicação com acesso à central de polícia e telefones de emergência; sinalização de emergência; sistema eletrônico de localização do veículo; botão de abertura no interior do porta-malas; monitor de LCD; câmera de segurança para visualização externa e interna; e sistema para ativação dos recursos de segurança por aparelho de telefonia móvel.

O projeto de lei apensado, por sua vez, torna obrigatório o dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor do caminhão quando a caçamba-basculante estiver levantada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao projeto de lei principal, não obstante a legítima preocupação do nobre Autor da matéria com o crescimento do número de roubos e sequestros no trânsito, alguns aspectos da matéria, em nosso entender, desaconselham a sua aprovação. Vejamos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina apenas quatro equipamentos obrigatórios para todos os automóveis que circulam no Brasil: cinto de segurança, encosto de cabeça, dispositivo de controle de emissão de gases poluentes e de ruído e *air bag* frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. A maior preocupação do Código é incorporar aos veículos equipamentos que sejam capazes de proteger os ocupantes ou usuários em caso de um eventual acidente automobilístico.

Cabe ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a especificação técnica dos equipamentos obrigatórios, bem como a definição de outros que o Conselho concluir como importantes para a melhoria da segurança dos usuários dos veículos. O legislador percebeu que a instituição de obrigatoriedade de certos equipamentos por meio de lei poderia resultar em descompasso entre a evolução tecnológica dos veículos e a legislação que regula o tema, em razão do longo prazo muitas vezes necessário ao processo legislativo.

O CONTRAN tem se valido dessa prerrogativa para, vez por outra, inserir algum equipamento no rol dos obrigatórios. A última vez que isso ocorreu foi no ano de 2009, quando o CONTRAN, após os estudos técnicos necessários, editou a Resolução nº 312, para inserir nessa lista os freios ABS.

Obrigar que todos os veículos brasileiros saiam de fábrica com equipamentos voltados para o combate a delitos urbanos, parece absolutamente questionável. Se em algumas regiões do País a instalação de tais dispositivos poderia contribuir para a redução da violência contra os ocupantes de veículos, em outras, com baixos índices de ocorrências, esse gasto não se justificaria. O ideal é que esses equipamentos sejam oferecidos como itens opcionais, para que possa equipar apenas os veículos daqueles que se sentirem ameaçados no trânsito e estejam dispostos a pagar para tê-los em seus automotores.

Na verdade, ao obrigar a inserção desses equipamentos como itens obrigatórios poderemos provocar elevação automática dos preços dos veículos, pois a tendência é que as montadoras repassem aos consumidores o ônus dessa obrigatoriedade. Portanto, ao contrário do que se possa imaginar, ao obrigar a aquisição dos equipamentos opcionais junto com o automóvel, ao invés de proteger o consumidor estaremos penalizando-o, porque lhe retira a liberdade de equipar ou não o seu veículo, na medida das suas necessidades.

O caso do projeto apensado, entretanto, é diferente, pois visa diretamente à segurança viária ao tornar obrigatório dispositivo destinado a alertar o motorista do caminhão quando a caçamba-basculante estiver levantada. Pode parecer estranho, mas não são raros os casos de colisões de caçambas-basculantes contra viadutos e passarelas de pedestres. Por isso, o projeto propõe a instalação de um equipamento simples que pode, de fato, trazer resultados imediatos, uma vez que ao ser avisado do levantamento da caçamba basculante, o condutor poderá acionar o rebaixamento, evitando, assim, tais ocorrências.

Assim, por representar medida simples, eficaz e de baixo custo, porém de extrema importância para a segurança do trânsito, o projeto de lei apensado merece o nosso voto favorável.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.669, de 2009, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.528, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Jaime Martins
Relator